



52



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 19 de julho de 2018.

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação

Rib. Preto,

02 de AGR 2018

Presidente

Of. N° 2.202/2.018-C.M.

52

Senhor Presidente,

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 30/08/2.018

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2017 que: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE INCENTIVO À PRODUÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES ARTESANAIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no Autógrafo nº 134/2018, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei traz várias definições e conceitos sobre os produtos (cervejas e chopes artesanais). O Professor Pedro Lenza¹ esclarece que os Municípios têm competência legislativa relacionada ao interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Mesmo nesse último caso (suplementação da legislação federal e estadual), a competência está balizada dentro do que se entende por interesse local, veja-se:

“Interesse local: art. 30, I – o interesse local diz respeito às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade. Michel Temer observa que a expressão “interesse local”, doutrinariamente, assume o mesmo significado da expressão “peculiar interesse”, expressa na Constituição de 1967. E completa: “Peculiar interesse significa interesse predominante”.

“Suplementar: art. 30, II – estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. “No que couber” norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local”.

Ao trazer as referidas definições o legislador adentrou à esfera de competência dos outros entes da federação, já que não se trata de tema de abrangência meramente local.

¹ Direito Constitucional Esquematizado – 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 – p. 544.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O Projeto ainda traz atribuições específicas à Secretaria da Fazenda, determinando-se que ela concederá tratamento tributário diferenciado para as microcervejarias. Neste ponto, o projeto adentrou à matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, infringindo os artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

O Projeto prevê isenção tributária, mas sem observância dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando renúncia de receita, conforme previsto no artigo 14 da referida Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

O Projeto de lei adentra matéria ambiental sem demonstração de estudos técnicos que embasaram a previsão. Ademais, o licenciamento ambiental tem suas normas definidas pela legislação federal,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

mostrando-se inapropriado definir-se, por lei local, que a atividade é de baixo impacto ambiental.

O Autógrafo prevê atribuições aos órgãos públicos e adentra matéria típica de gestão pública, o que é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A previsão de acesso às empresas beneficiadas pelo projeto a todos os eventos autorizados pelo município em áreas públicas, não pode ser definida sem análise individualizada do evento e do local, haja vista as restrições de ordem técnica normalmente impostas em razão do local e da natureza do evento.

Os descontos na tarifa de água, previstos no Projeto, sem apresentação do impacto orçamentário do DAERP, demonstra ausência de planejamento e interferência nos atos de gestão pública da Autarquia.

A previsão de concessão de alvará provisório também adentra, mais uma vez, à iniciativa exclusiva do Poder Executivo para disciplinar os serviços públicos.

O Projeto ainda determina obrigações aos órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 134/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
IGOR OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A